



CONSULTORIA EMPRESARIAL  
E ADMINISTRATIVA

## **AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL RIBAS DO RIO PARDO/MS**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023**

LGC CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA, empresa com sede na Rua Sapoti, nº 114, bairro Monte Castelo, CEP 79010-111, na cidade de Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.470.463/0001-88, endereço eletrônico: contato@licitacaogc.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Douglas Aleff Montania Senturião, portador do RG nº 1611375 SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.955.051-70, vem, respeitosamente, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Da licitação em comento, por força da Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 41, parágrafo 2º, em consonância ao Edital, em seu item 22.1, pelos motivos que passa a expor:

#### **I. DO CAMBIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante é empresa especializada e interessada em participar do certame, já atuante no mercado das licitações públicas no âmbito da União, Estados, DF e Municípios.

A data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 01/06/2023 às 08h00min, logo o dies ad quem para apresentação da presente impugnação encontra-se em curso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, previsto também no item 10.1.1. do Edital, vejamos:

Da Lei 8.666/93

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



CONSULTORIA EMPRESARIAL  
E ADMINISTRATIVA

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Do Edital

*10.1.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Para fins do correto entendimento dos prazos previstos, deve-se valer do que prescricional o Tribunal de Constas da União, por meio do Acórdão nº 2.625/2008-Plenário, que diz:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Portanto, a presente impugnação é cabível e tempestiva, e deve ser admitida.

## **II. DA RAZÃO E DO DIREITO**

O Edital de licitação previu em seu subitem 6.4.5. o a seguinte exigência:

6.4.5. Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:



CONSULTORIA EMPRESARIAL  
E ADMINISTRATIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD. ORÇAMENTO	(%) VALOR ORC.	QTD. ATESTADO
1	MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO	M	50,14	4,01	25,07
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE	M³	4.040,22	44,03%	2.020,11
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio)	M	12.620,57	5,29%	6.310,28

Em razão disso, foi solicitado o pedido de esclarecimento, questionando se o serviço a ser comprovado no item 1 - MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO, seria entendido como similar de complexidade igual ou superior a execução de serviço de "Tubo corrugado PEAD DRENPO INFRA - ponta e bolsa - DN/DI 200mm, parede dupla, interna lisa, fornecimento e instalação", nos limites estabelecidos pela Súmula 263 do TCU.

Foi recebida a resposta do pedido de esclarecimento alegando que, não seria aceito a execução de serviços de "Tubo corrugado PEAD DRENPO INFRA - ponta e bolsa - DN/DI 200mm, parede dupla, interna lisa, fornecimento e instalação" para o cumprimento do item MICRO DRENAGEM – BUEIRO METÁLICO.

Entende-se o posicionamento técnico apresentado na resposta do esclarecimento, contudo, ressalta-se que, as análise comparativas para determinar se específico tipo de execução de serviço se encontra em similaridade a outrem, não deve ser realizada apenas de forma técnica, mas também assistida pela lei de licitações.

Em virtude disso, a lei de licitações não opera restritivamente aos limites técnicos do serviço a ser realizado, para fins de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, pois aqui se análise além do documento técnico em si, mas com muito mais direcionamento a finalidade fim do documento em que se pediu que fosse apresentado.

No caso em questão, não se pede necessariamente que a licitante e seu responsável técnico comprovem a execução idêntica dos itens discriminados, mas sim a capacidade operacional em gerenciar tal execução e a capacidade técnica do profissional que será o responsável pela execução dos serviços. Nesse sentido, entende-se que seria perfeitamente possível a empresa e o profissional que executam o serviço de "Tubo corrugado PEAD DRENPO INFRA - ponta e bolsa - DN/DI 200mm, parede dupla, interna lisa, fornecimento e instalação", executar o serviço de "MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO".

Destarte, veja o que prescreve a lei de licitações a respeito:



CONSULTORIA EMPRESARIAL  
E ADMINISTRATIVA

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.** (Nosso grifo)

Veja também, o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do caso:

### **Súmula 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

### **Jurisprudências TCU**

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

**Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**" (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifo nosso)

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, **limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame**, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Acórdão 1742/2016, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas) (grifo nosso)

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação exclusiva e idêntica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.



CONSULTORIA EMPRESARIAL  
E ADMINISTRATIVA

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

### Jurisprudência do STF

- “Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte” (AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

Por sua vez, não há ilegalidade em exigir comprovação de execução de serviço anterior, contudo, deve ser observado os limites legais e necessidades de tais exigências, a fim de que o objetivo licitatório seja afastado, como o princípio da ampla competição e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda, em observação ao trecho da Súmula 263 do TCU que, versa sobre a comprovação de execução de quantitativos mínimos serem das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, questiona-se o motivo da exigência de comprovação de execução do serviço de “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO” que representa apenas 3,03% do orçamento, conforme a Curva ABC do orçamento inicial, vejam:

CURVA ABC								C	100%
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	Nº REPE- TIÇÕES	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	PARCIAL (%)	Σ (%)	CLASSIFICAÇÃO
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>137</b>			<b>15.453.589,73</b>			-
PA/0040	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUG - faixa C - CAP 30/45 - usina comercial), camada de rolamento, exclusive transporte da mistura (REF. SINAPI COD. 95995)	M3	2	3.368,75	2.020,11	6.805.245,55	44,04%	44,04%	A
4721	Pedra britada n. 1 (9,5 A 19 mm) posto pedraira/fornecedor, sem frete	M3	3	9.884,78	111,80	1.105.118,39	7,15%	51,19%	A
SC/0005	Meio-fio (guia) com sarjeta, concreto FCK = 15mpa, seção 615 cm², moldado no local, inclusive escavação e pintura a cat em uma demão	M	1	12.507,48	64,56	807.482,90	5,23%	56,41%	A
CPU Adm Local	Administração local do canteiro de obras	un	1	1,00	722.264,50	722.264,50	4,67%	61,09%	A
93599	Transporte com caminhão basculante de 14 m³, em via urbana pavimentada, adicional para DMT excedente a 30,00 km (unidade: t/km). AF_07/2020	TXKM	4	968.817,30	0,63	610.354,89	3,95%	65,04%	A
PA/0025	Impressão da base, execução e fornecimento de emulsão asfáltica EAI (REF. SINAPI COD. 96401)	M2	3	65.039,07	8,12	528.117,23	3,42%	68,45%	A
DR/0115	Bueiro metálico sem interrupção de tráfego, no diâmetro de 1,60m, chapa metálica com revestimento Epóxi HR, espessura de chapa (aço + revestimento) 2,2mm, recobrimento máximo de 5,70m. Incluindo montagem e consolidação externa com injeção de nata de solo-cimento, fornecimento da estrutura tunnel liner. Exclusive ventilação, iluminação, escavação e bota-fora (REF. SICRO COD. 0605573)	M	2	50,14	9.346,12	468.614,45	3,03%	71,49%	A

Em razão disso, o serviço a ser comprovado “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO”, não constitui os requisitos mínimos para serem exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, motivo que devem ser retirados do instrumento convocatório por contrariar a Súmula 263 do TCU.

Por fim, fica demonstrado que a exigência de quantitativo mínimo para



CONSULTORIA EMPRESARIAL  
E ADMINISTRATIVA

comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, referente ao serviço de “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO”, não constitui relevância econômica para o contexto geral da obra, e ainda, pela análise técnica proferida em resposta ao pedido de questionamento, fica evidente que, houve severo formalismo no julgamento do pedido, haja vista a análise ter se limitado apenas ao teor técnico do pedido e não em consonância ao que prescreve a lei de licitações e as Jurisprudências do TCU.

### III. DO PEDIDO

Por todo exposto, é o que requer:

a) Que seja aceito como comprovação de execução do serviço de “MICRODRENAGEM - BUEIRO METÁLICO”, para fins de qualificação técnica operacional e profissional, a execução do serviço de "Tubo corrugado PEAD DRENPO INFRA - ponta e bolsa - DN/DI 200mm, parede dupla, interna lisa, fornecimento e instalação", como similar, a fim da Administração não incorrer indevidamente em frustração ao caráter competitivo do certame

b) Que no caso do pedido anterior não ser concedido, subsidiária e alternativamente, seja retirado do subitem 6.4.5. a exigência de comprovação do serviço de “MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO”, pela falta dos requisitos mínimos citado na Súmula 263 do TCU, quanto a relevância econômico do serviço em comparativo ao valor total da obra.

c) Que, não sendo esse o entendimento dessa renomada comissão, que a decisão suba para apreciação da autoridade competente.

d) Que, caso não seja deferido o pedido, seja disponibilizada cópia integral do processo em epígrafe à impugnante.

e) Que, caso seja julgado procedente o pedido, republique o edital nos moldes do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.



CONSULTORIA EMPRESARIAL  
E ADMINISTRATIVA

Nestes Termos

P. Deferimento

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

DOUGLAS ALEFF MONTANIA SENTURIAO:04895505170  
Assinado de forma digital por DOUGLAS  
ALEFF MONTANIA SENTURIAO:04895505170  
Dados: 2023.05.29 18:34:49 -04'00'

---

**DOUGLAS ALEFF MONTANIA SENTURIÃO**

**CPF nº 048.955.051-70**